

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1443/85 - (PROC.DREB 1201/85)

INTERESSADA : Marinês de Paiva

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula com dependência e ~~Regularização~~
de Vida Escolar

RELATORA : Consª Mirian Jorge Warde

PARECER CEE Nº 1160 /86 -CESG- Aprovado em 24 /9 /86

Comunicado ao Pleno em 08/10/86

1. HISTÓRICO:

1.1. A Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Cursos Brasil" - Unidade I - dirige consulta a esse Conselho sobre matrícula com dependência e regularização de vida escolar da aluna Marinês de Paiva. A consulta deriva das dúvidas quanto à aplicação do Art. 5º da Deliberação CEE nº 04/74 no caso da aluna referida, cuja situação é a que passamos a expor:

1.1.1. terminou o 1º grau, em 1976, na EEPG "Profa Mercedes Paz Bueno", em Bauru;

1.1.2. cursou a seguir a 1a, 2a. e 3a. séries da Habilitação Técnico em Patologia Clínica, na Escola de Educação Infantil 1º e 2º graus do Liceu Noroeste, de Bauru, tendo sido reprovado na 3a. série nas disciplinas Biologia Celular e Parasitologia;

1.1.3. transferiu-se, em 1980, para a Unidade I -Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Curso Brasil", na Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, onde cursou as duas dependências e fez adaptação nas disciplinas Biologia, Técnica e Metodologia da Redação, Geometria e Álgebra, cumprindo, assim, integralmente, a grade curricular da escola, com aproveitamento de estudo das demais disciplinas cursadas na escola anterior.

1.2. Da parte da escola cabe informar que:

1.2.1. em seu Regimento Escolar, admite, a partir da 7a. série do 1º grau, matrícula de alunos com dependência em uma ou duas disciplinas;

1.2.2. as disciplinas em que foi reprovada, não se constituem pré-requisito no quadro curricular anexo ao Plano Escolar de 1980;

1.2.3. no cumprimento do regime de dependência a aluna esteve sujeita a carga horária e as normas de avaliação de aproveitamento e apuração de assiduidade estabelecidas para as disciplinas em dependência.

1.3. Tendo em vista que, na matrícula da aluna, a escola aplicou os § 1º e 2º do artigo 5º da Deliberação CEE 04/74, derivada da dúvida que ela encaminha para esclarecimento: "Se o diploma ou certi-

ficado de conclusão será expedido pelo estabelecimento em que o aluno completar o respectivo currículo escolar", o aluno reprovado na última série do primeiro e segundo graus em uma ou duas disciplinas áreas de estudo ou atividades, não poderá cursar, quando transferido, apenas estas dependências, no estabelecimento cujo Regimento admite tal regime?

1.4. Os Supervisores de Ensino, em visita à EPSG e E.S. "Cursos Brasil", ao examinarem a documentação dos alunos concluintes dos anos anteriores para fins de inclusão nas laudas, solicitaram a exclusão do nome da aluna em questão, considerando que pelo "Parecer CEE nº 1079/79 não pode haver transferência na última série do 2º grau só para cursar a dependência".

1.5. A DE de Bauru remeteu os autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, manifestando-se favorável à convalidação pleiteada.

1.6. A DRE de Bauru bem como a CEI posicionaram-se diferentemente, considerando inadequada a aplicação do Parecer CEE Nº1079/79 ao caso em tela e entendendo que a aluna faz jus ao diploma de Auxiliar de Patologia Clínica, por ter cursado, na escola de destino, as disciplinas em dependência e as adaptações necessárias para integralizar o currículo da Habilitação Profissional Parcial de Patologia Clínica, encaminhando o presente à apreciação e decisão do CEE.

2. APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de consulta sobre aplicação do art.5º da Deliberação CEE nº 04/74, a partir do caso da aluna Marinês de Paiva;

2.2. A referida aluna cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries da Habilitação Técnico em Patologia Clínica, na Escola de Educação Infantil 1ª e 2ª graus do Liceu Noroeste, de Bauru, não logrando aprovação nas disciplinas Biologia Celular e Parasitologia. Em 1980, transferindo-se para a Unidade I - Escola de 1ª e 2ª graus e Ensino Supletivo "Cursos Brasil" na Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, cursou as duas dependências e fez adaptações nas disciplinas Biologia, Técnica e Metodologia da Redação, Geometria e Álgebra, complementando a grade curricular da escola.

2.3. A escola tomou todas as providências que lhe cabiam pela legislação em vigor, podendo-se considerar regular a situação da aluna Marinês de Paiva.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1. Responda-se à consulta da Unidade I - Escola de 1ª e

2º grau e Ensino Supletivo "Cursos Brasil", nos termos desse Parecer;

3.2. Considera-se regular a situação da aluna Marinês de Paiva, que faz jus ao certificado de Auxiliar de Patologia Clínica.

CESG, aos 11 de setembro de 1986

Consa. Miríam Jorge Warde

- R e l a t o r a -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo C. Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Auxiliadora Albegária P. Raveli.

Sala das Sessões, aos 24 de setembro de 1986

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

- P r e s i d e n t e -